

2/24/49



PODER JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO

PROC. nº 23/49

PELOTAS.-

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Aviso-prévio, Indenização e Férias

Valor do pedido: Cr. \$ 4.000,00

Reclamada

RECLAMANTE:

MARIA LUIZA ESQUERDA DA ROSA

Reclamada

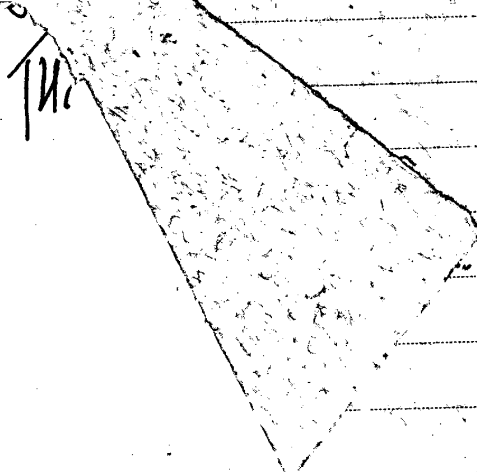
RECLAMADA:

S/A FRIGORÍFICO ANGLO

JUZ RELATOR

ANTONIO CARLOS DE MENEZES

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

A - à parte. Exco. orh. A ped. N. 14.10.49

14.10.49
[Signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 14-1-49

Protocolado sob n. 32

Em 14 de Janeiro de 1949

[Signature]
Encarregado

MARIA LUIZA ESQUERDA DA ROSA, brasileira, casada, residente à rua Gal. Teles, 133, - diz e requer o seguinte:

1 - que trabalhou, na S. A. Frigorífico Anglo, de 10 de dezembro de 1.943 até 27 de novembro de 1.948, data em que foi despedida sem justa causa;

2 - que trabalhava, na secção da lactoaria, com o salário-hora de Cr\$ 3,00;

3 - que, em vista do exposto, pleiteia: a) - pagamento do aviso prévio, Cr\$ 720,00, na base de trinta dias, pois percebia também os domingos e dias feriados; b) - o pagamento da indenização, Cr\$ 3.000,00, na base de mil horas de trabalho; c) - o pagamento do último período de férias a ser calculado posteriormente;

4 - que requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas, afim-de que, sob as penas da lei, compareçam à audiência, inclusive o adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, 14 de Janeiro de 1949

Maria Luiza Esquerda Rosa

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 314/49
Em 14 de Jan de 1949
[Signature]

20
14.30



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26
13
R. Payer

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 20 de Janeiro
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 14 de 19

R. Payer



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP
R. Hozer

RECLAMAÇÃO Nº 23/49

RECLAMANTE: MARIA LUIZA ESQUERDA DA ROSA

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLIO.

Aos vinte dias domês de janeiro do ano de mil ve, digo, novecentos e quarenta e nove, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, pá rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente substituto, dr. Mario Miranda Vasconcelos, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamante Maria Luiza Esquerda da Rosa acompanhada de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Patricio Murray e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que a reclamante foi despedida por ato de improbidade, visto ao ser revista, na saída, do trabalho, ter sido encontrado, em poder dela, um pote de mel, cuja posse a reclamante não soube explicar, dando informes evasivos e falsos. A reclamada espera que a reclamação seja julgada improcedente. A reclamada requer o depoimento pessoal da reclamante e das testemunhas Alda Silveira de Ávila e Manoel Oliveira. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foi tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que em novembro, quando saía do serviço, foi encontrado em seu poder um pote com melmas que esse pote a reclamante havia levado de sua casa; que a depoente costumava levar merenda para o serviço e, naquele dia, entrou para o estabelecimento da reclamada com o referido pote;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

415
R. Meyer

que quando o guarda perguntou á depoente que volume era
aquele que carregava a depoente respondeu que era a garrafa
térmica e um vidro que levava; que disse ao guarda que havia
levado o pote com merenda; que a depoente disse parao guarda
para a direção do inquérito interno que quem havia lhe dado
o mel foi a sua colega de nome Alda mas que isso a depoente
disse por se achar nervosa naquela ocasião; que disse, na
frente, digo, na presença de Mr. Murray e do funcionário Gas-
par, ao ser acariada diante da sua colega de nome Alda, que
havia sido esta quem lhe deu o mel; que isso fez com receio
de ser despedida; que foi suspensa uma vez porque estava na
latoaria na parte térrea e não foi pegar o serviço na latoaria
na parte superior; isso porque a depoente não teve comunica-
ção de que deveria ir para a latoaria superior; que a depoente
ouviu dizer que a reclamada industrializa mel mas nunca viu
o serviço de industrialização; que não sabe e não conhece o
regulamento da empresa queproiba os funcionários terem em
seu poder produtos industrializados no estabelecimento da re-
clamada; que o regulamento exibido neste ato, digo, ato pela
reclamada a depoente sabe que tem em diversas secções no esta-
belecimento da reclamada mas como não sabe ler não pode dizer
que seja precisamente o que ora lhe é apresentado; que não
consumiu o mel que levou para merenda porque havia levado
para vários dias e, como não iria trabalhar no dia seguinte, re-
solveu leva-lo para casa; que o pote estava completamente cheio;
que o vidro estava cheio porque havia, digo, o havia levado
naquele dia. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que
juntamente com a depoente foram suspensas mais duas colegas.
Com a palavra o sr. Presidente: PR. que não sabe si é permiti-
do, pela empresa, os operários levarem vasilhas contendo me-
rendas; que a depoente costumava levar para o ropeiro; que,
mais ou menos, os operários costumam levar para o estabeleci-
mento da empresa, as suas merendas em latinhas do tamanho de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP
R. P. P. P.

latas de manteiga; que o mel que levava no pote era mais ou menos um quarto de quilo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Pelo procurador da reclamante foi requerido o depoimento do REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que a reclamada não deu conhecimento á polícia do fato passado com a reclamante porque furtos e extravios de pequena monta a empresa não comunica á polícia; que as operárias são revistas por homens nos pacotes e objetos que conduzem; que há mulheres, empregadas da reclamada, cuja função é revistas funcionárias femininas; que o volume que levava a reclamante foi revistado por homem, na porta de saída da fábrica e na ocasião de saída de todos os empregados; que a reclamante trabalhava na secção de latoaria; que na secção de latoaria os funcionários se ocupam nos mieste, digo, da fabricação das latas; que nesta secção os operários não lidam com matéria prima, mas para chegarem nesta secção passam por outras secções onde se encontra matéria prima e também o mel; que em todas as secções não existem guardas mas que os seus capatazes têm autorização para fiscalização; que a reclamada não viu a reclamante se apossar do mel na secção de matéria prima mas que tem certeza ser esse mel de propriedade da empresa; que o pote com mel foi apreendido pelo guarda; que consta não ter sido devolvido o pote com mel para a reclamante; que a quantidade era de um quarto de quilo e meio quilo e que o valor o depoente não sabe precisar; que que não se lembra si quando a reclamante foi suspensa, com ela foram outras duas colegas; que nos interrogatórios ou inquéritos feitos pela empresa é assegurado ao operário o direito de defesa; que não é admitido advogado das parte do operário; que é permitido que o operário arrole testemunhas para a sua defesa, inclusive de fóra da empresa; que existe um inspetor da polícia, no portão do estabelecimento da em-



SP
R. Roque

prês; que o inspetor da polícia não tomou conhecimento do fato passado com a reclamante; que com exceção da suspensão que sofreu a reclamante o depoente até á ocasião do fato passado com a reclamante nada tem a dizer; que , digo, Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que os empregados ao entrarem no estabelecimento da emprêsa não são revistados; que é permitido aos empregados entrarem com pacotes no estabelecimento da emprêsa para o ropeiro; que era um vidro comum, incolor. Com a palavra sr. Presidente: PR. que nas secções em que trabalham o pessoal em que o serviço não é manual, é permitido aos funcionários levarem vidros com café ou merenda mas que nas secções onde o serviço é manual não é permitido aos operários entrarem com vidros; que a reclamante trabalhava numa secção onde o serviço é manual; que a entrada de pacotes ou vidros é permitido sómente até o ropeiro; que a reclamante ao sair do estabelecimento havia passado pelo ropeiro. Nada mais d, Pelo reclamante foram arroladas duas testemunhas. Foram, a seguir, ouvidas as testemunhas presentes, em termo apartado . Pelo snr. Juiz foi ainda perguntado a reclamante: PR. que não sabia a existencia de regulamento que a obrigasse a mostrar ao guarda o mel que levava para o interior do estabelecimento e por isso não mostrou. Nada mais declarou nel he foi perguntado. Pelo procurador da reclamante foi requerido o seguinte que a reclamada arquivou na Secretaria desta Junta o regulamento que exhibiu durante a presente audiência; que, para comprovação do que tem sido e do será alegado pela reclamante, pede seja certificado oportunamente o seguinte: a - não constar no dito regulamento interno qualquer dispositivo. que obrigue os operarios a exhibirem, previamente, por ocasião da entrada, aos guardas, qualquer especie de produtos que êles tragam consigo e que sejam matéria prima utilizada pela reclamada; b - não constar, entre as



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SPB
R. P. P.

fls.5

proibições existentes no mesmo regulamento, qualquer proibição de que os operarios não possam, na entrada e na saída, carregar merendas, inclusive merendas como mel, carne, toucinho e banha, produtos utilizados pela reclamada como matéria prima; c - constar, no mencionada regulamento, o artigo 7, como unico que se refere a pratica de furtos e que é do teor seguinte: " quem quer que seja que furtar qualquer objeto ou produto de propriedade da Cia. ou roupas ou objetos particulares a outros operarios será despedido e não terá mais trabalho na fabrica". A seguir foi dada a palavra ao procurador da reclamante para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que conforme se verifica pela defesa previa a reclamante foi considerada co mo suspeita de ter praticado um furto. Tal seria a causa da sua despedida, por ato de improbidade. Como se vê, a proppia defesa prévia se contradiz: - afirma que houve ato de improbidade, ato significa é evidente a certeza da sua pratica, ao mesmo tempo que admite haver contra a reclamante uma simples suspeita. O guarda ouvido como testemunha afirma tambem que os operarios que não exibam a êles guardas por ocais, digo ocasião da entrada no serviço produtos como mel utilizado pela reclamada como matéria prima, ao voltarem, para sair, tem apreendidos esses produtos, porque são considerados suspeitos. O representante da reclamada roborá o alegado quando reconhe que a reclamada ou qualquer outra pessoa não viu a reclamante apropriasse de qualquer quantidade de mel. Não ha duvida portanto que se trata de uma simples usp, digo suspeita. E essa suspeita foi ilidida, contrariada e liquidada pela prova feita pela reclamante. A reclamante provou que costumava levar para a emprêsa vidro com mel, mercadoria adquirida no armazem de zona onde reside. Con- vem frizar que si não houvesse uma simples suspeita a reclamada era obrigada, por lei, a denunciar o furto a autoridade



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

99
R. Rojas

fls.6

autoridade policial. Convem frisar ainda que, em outubro, a reclamante adquiriu no armazem, meio quilo de mel e, na época de sua despedida em fins de novembro um quilo da mesma mercadoria. O valor do mel ficou provado também é de Cr.\$6,00 no comercio varejista. Por conseguinte o valor do mel que foi apreendido pelo guarda da empresa era, mais ou menos, Cr.\$1,50. E por tal quantia, por simples suspeita, a reclamante foi despedida, depois de cinco anos de trabalho e despedida sob uma acusação verdadeiramente infamante capaz de prejudicar a sua reputação. Não ha como escurir-se da reclamação esse lado moral tão importante quanto o outro aspecto material. Considerar procedente a reclamação não equivale somente a ressarcir pelo aviso prévio e pela indenização, mas acima de tudo colocar a reputação da reclamante acima de uma suspeita infamante. É o que pede e espera a reclamante. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar suas RAZÕES FINAIS: P r êle foi dito que, reformando decisão e inquerit, digo em inquerito contra empregado estavel, assim se pronunciou o T. R.T. na segunda região: o que está evidenciado nos autos é que o recorrido sem autorização de seus superiores hierarquicos, se apropriou de certa quantidade de mercadorias da empresa recorrente. Pouco importa que seja o recorrido faltoso primario e que diminuto tenha sido o valor do objeto que se apropriou. "Tratava-se de um retalho de toucinho de cerca de 300 grs., ennontrado abandonado. (Revista do Trabalho fevereiro de 1.946, pag. 39.) No caso dos autos está provado: 1 - a reclamante saiu da fabrica com uma lata de m, digo com um vidro de mel, produto que é industrializado pela empresa, conforme a prova feita, inclusive como depoimento pessoal da reclamante; 2 - a reclamante é tão dada a falsidades e a atos menos recomendaveis, que não hesitou em atirar as culpas de seu ato para cima da testemunha Alda, que é uma menina timida



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 7
R. R. R.

fls.7

e inexperiente, como poudes a Junta observar nessa audiência;
3 - que a reclamante não exibiu o mel quando entro7u na fabri-
ca, como estava obrigada, agcando assim com o onus de não ter
feito a exhibiçãõ o que a eximiria da responsabilidade do fur-
to. Não importa o valor do objeto. Importa a atitude da recla-
mante, que não teve pejo de responsabilizar uma colega de ser-
viço, com medo de ser despedida..... A emprêsa não era obri-
gada a denunciar o crime a policia, pois de trata de uma açãõ
privada em que pose a afirmativa demagogica da reclamante.
Assim sendo a reclamante foi punida por sua falta e como uma
medida de intimaçã, digo intimadação dos demais operarios. Por
tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente.
Pelo snr. Juiz, digo Proposta novamente a conciliação foi
mais uma vez rejeitada. Pelo snr. Juiz foi designado o dia
24 do corrente ás 13 horas para audiência de julgamento. Foi
tambem deferido o requerimento do procurador da reclamante.
Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavra-
da a presente ata que vai assinada pelo snr. Juiz Presidente,
pelo vogal dos empregadds, pela reclamante, pelos procurado-
res, pelo representantte da reclamada e por mim, chefe de se-
cretaria.

Mario Miranda Vasconcelos
João
Augusto

Maria Luiza Joquerda Raze

Carlos

Ricardo Raze
Juny



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

56
R. Hoje

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DEOLINDO

DA VARA brasileiro, solteiro, residente no 49 distrito de Pelotas, empregado da reclamada há dois anos e sete meses. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que além de trabalhar no mesmo estabelecimento em que trabalha a reclamante o depoente mora distante uma quadra da reclamante; que o depoente sabe que a reclamante costumava levar para o trabalho, mel, manteiga e banha; que não sabe si é costume dos empregados levarem merenda para o trabalho; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que, de manhã, o depoente costumava acompanhar a reclamante para o serviço; que o depoente trabalha na secção de máquinas; que o serviço do depoente começa às sete e às vezes; às seis; digo, que o depoente trabalha na secção de matanças e não na secção de máquinas; que o depoente trabalha s, digo, começa a trabalhar às sete e às vezes às seis horas; que nunca viu a reclamante merendando no estabelecimento; que a secção de matança fica longe da secção de latotaria; que o depoente pode afirmar que a reclamante levava aquela merenda porque ia junto com ela para o estabelecimento da reclamada; que a reclamante repartia a merenda com o depoente. Com a palavra o sr. Juiz-Presidente: PR. que a reclamante falou ao depoente que aguarda havia pegado um pote de mel na ocasião da saída da reclamante do estabelecimento; que a reclamante quando idsse, digo, disse isso ao depoente estava acompanhada pelo seu marido; que o depoente sabe que os operários levam para o ropeiro almoço e café; que essa merenda os operários costumam levar em vidros e latinhas; que não sabe o tamanho do vidro que a reclamante conduzia; que o tamanho do vidro que a reclamante levava naquele dia a reclamante ignora. Com a palavra o vogal dos empregados: PR; que no dia dos fatos com a reclamante o depoente não a acompanhou à empresa. Nada mais declarar e nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mário Miranda Tanquerello

Deolindo da Vara
Ruy Hoje



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.P.O.
R. Payer

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ROMILDO JORGE PADILHA, brasileiro, casado, com vinte anos de idade, residente nesta cidade á rua D. Mariano, 230, trabalhador por contra própria. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que é verdade que a reclamante e seu marido compram no armazem do depoente, á credito; que a caderneta que é exibida neste ato ao depoente é a caderneta onde o depoente anota as compras feitas pela reclamante; que as anotações constantes da caderneta em principios de outubro, meio quilo de mel no valor de CR\$ 3,00 e em final de novembro, na mesma caderneta, consta um quilo de mel no valor de CR\$ 6,00. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente não pode precisar si o mel que vendeu para a reclamante era líquido ou sólido. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente sabe, por ter ouvido contar, que a depoente foi despedida da reclamada em virtude de furto; que não sabe quem lhe disse isto. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mario Miranda Tomazella

[Signature]

Romildo Jorge Padilha

Ricardo Payer



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26
113
B. R. R.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANOEL OLIVEIRA, brasileiro, casado, com trinta e seis anos, residente á rua Mal. Floriano, 378, guarda da reclamada há seis anos. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a reclamante costumava levar pacotes para o estabelecimento da empresa, para o ropeiro, digo, ropeiro; que no dia dos fatos o depoente notou que a reclamante procurava se esquivar da revista; que, por isso, o depoente insistiu para que ela mostrasse o que levava e constatou que era uma garrafa térmica e um vidro com mel; que o depoente perguntou a reclamante sobre a origem do mel e ela respondeu-lhe que uma sua colega lhe havia dado; que quando os operários levam esses produtos para o estabelecimento da empresa são obrigados a mostrar aos guardas na entrada e os deixam na porta ou levam para o ropeiro; que na manhã dos fatos a reclamante não mostrou o mel nem o vidro para o depoente; que são só dois guardas que sempre estão no portão e, nesse dia, estavam o depoente e o outro companheiro; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o pote que a reclamante trazia com o mel foi apreendido porque o mel é um produto industrializado pela reclamada; que, no ropeiro, existe uma empregada para o fim de fiscalizar os objetos levados pelos operários mas quem essa empregada não está autorizada a revistar; que o depoente não sabe si essa pessoa pode revistar as operárias ou os objetos por ela levados para o ropeiro; que o depoente foi ouvido pelo sr. Gaspar sobre o caso da reclamante; que quando o depoente foi interrogado pelo sr. Gaspar a reclamante estava presente; que assinou um depoimento naquela ocasião; que a reclamante estava presente quando o depoente assinou; que não se recorda do dia e hora; que tem conhecimento do regulamento escrito que existe na fábrica; que não pelo regulamento da empresa que os operários estão obrigados a deixarem na entrada produtos que a empresa, digo, empresa industrializa; que começa o serviço do depoente ás seis horas da manhã; Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que na época dos fatos trabalhavam na empresa mais de mil operários; que em cada objeto é colocado o número de seu dono; que não há possibilidade de engano na entrega dos objetos de propriedade do operário porque cada objeto fica com a chapa do dono. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o operário pode entrar no estabelecimento da empresa conduzindo um pacote mas, si neste pacote contem produto que a reclamada industrializa todo o operário que o conduzir está obrigado a mostrar para o guarda na ocasião da entrada; que o regulamento da , digo, que o depoente acha que é do conhecimento de todos os operários essas disposições porque este é o regulamento da guarda fornecido pela empresa; que desde o começo da empresa essas são as normas obedecidas por todos os operários; que quando um empregado, ao entrar no estabelecimento da reclamada conduzindo produtos industrializados pela reclamada, sem mostrar ao guarda, ao sairem, sendo este produto encontrado pelo guarda em poder do operário ocasiona suspeita de furto; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Manoel Oliveira
B. R. R.
Manoel Oliveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA ALDA SILVEIRA DE AVILA, brasileira, solteira, residente á Manduca Rodrigues numero 55, A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a depoente trabalha na secção de latoaria onde trabalhava a reclamante; que sabe que a reclamante foi despedida da emprêsa porque ia saindo com um vidro de mel; que é verdade que a reclamante disse na presença de snr. Murray e do snr. Gaspar que quem havia dado o mel para reclamate, digo reclamante havia sido a depoente; que a depoente nunca deu um vidro com doce de batata para a reclamante; que tem um irmão em Cangussu; que a familia da depoente que mora em Cangussu não trabalha com mel; que na latoaria não tem outra empregada com o nome de Alda; que não sabe se os operarios devem mostrar ao guarda quando levam produtos usados pela reclamada, na occasiao de entrarem para o serviço; que nunca levou mel, carne nem toucinho para dentro do estabelecimento da emprêsa. Nada mais lhe foi perguntado, digo Com a palavra o snr. Presidente: PR. que a depoente trabalha na reclamada ha cinco anos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente têrmos que vai assinado pelo snr. Uíiz Presidente, pelos sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature: Mario Ciranda

Handwritten signature: Testemunhas:

Handwritten signatures: Leiza Oliveira and A. Carneiro



Handwritten signature: Lucy Pope



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP
113
B. Payer

RECLAMAÇÃO Nº 23/49

RECLAMANTE: MARIA LUIZA ESQUERDA DA ROSA

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANELO

Aos vinte e cinco dias do mês de Janeiro do ano
de mil novecentos e quarenta e nove, as treze e trinta horas,
na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua quinze de
Novembro nº663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a au-
diencia, presentes o sr. presidente substituto, dr. Mario Mi-
randa Vasconcelles, o vogal dos empregadores, snr. Julio Real,
o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compare-
ceram os drs. Alcides de Mendonça Lima e Antonio Ferreira Mar-
tins, procuradores da Reclamada e da Reclamante, respectivamente.
Após haverem votado os snrs. vogaes foi preferida a seguinte
decisão; V I S T O S etc.. MARIA LUIZA ESQUERDA DA ROSA re-
clamou contra a S/A FRIGORIFICO ANELO com as alegações se-
guintes: que trabalhou para a Reclamada, de 10 de Dezembro de
1943 até 27 de Novembro de 1948, época em que foi despedida
sem justa causa; que o seu salario era de Cr\$3,00 per hora;
que, per isso, pede pagamento do aviso prévio no valor de Cr\$
720,00, na base de 30 dias visto que recebia domingos e feria-
des, indenização no valor de Cr\$3.000,00, na base de mil horas
de trabalho e, o ultimo periodo de férias a ser calculado pos-
teriormente. Em audiencia a Reclamada, em sua defesa, alegou
que a Reclamante foi despedida por ato de improbidade, visto
ter sido encontrado, pelo guarda, em seu poder, na hora de sai-
da do trabalho, um pote com mel, cuja posse a Reclamante não
soube explicar, dando informes evasivos e falsos. Proposta
a conciliação na forma da lei não foi aceita. Foi tomado o de-
poimento pessoal da Reclamante e do Representante da Reclamada.
Foram ouvidas duas testemunhas da Reclamante e duas da Recla-
mada. Foram exibidos documentos e finalmente as partes arra-
zoaram. O procurador da Reclamante pede que a reclamação seja
julgada procedente porque a Reclamada apoiou o ato de despedi-
da numa simples suspeita sobre uma insignificancia no valor de
Cr\$1,50, suspeita que foi ilidida, contrariada e liquidada pe-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Me
R. R. R.

pela reclamante. O procurador da reclamada alega que não importa o valor diminuto da coisa de que se apropriou a reclamante, importa que se tenha apropriado e a sua atitude, procurando responsabilizar, pelo seu ato, uma colega de serviço, com receio de ser despedida; que a reclamante foi punida por sua falta e como medida de intimação para os demais empregados, digo, de intimação para os demais empregados e, que por tais fundamentos, deve a ação ser julgada improcedente. Conforme se observa pelos elementos do processo, tendo escapado ao controle da empresa, não tendo sido examinado, o pacote, digo, na ocasião da entrada da reclamante para o serviço, o pacote em que levava o mel, não poderia a reclamada afirmar que a reclamante não tivesse levado o mel de sua casa, não poderia, também, digo, como não poderia também afirmar que o referido mel fosse de propriedade da empresa; Essa circunstância só a reclamante sabia e só ela poderia ter explicado a origem daquele mel, dando, para o seu caso, uma solução satisfatória, mesmo sendo despedida. Isto posto, CONSIDERANDO que a reclamante, na ocasião de ser encontrado em seu poder o pote de mel, foi chamada para prestar declarações sobre a origem daquele mel; CONSIDERANDO que a reclamante ao passar pelo guarda, na saída do estabelecimento, foi interrogada por este, em virtude de suspeita por levar mel, produto que a reclamada industrializa; CONSIDERANDO que, por esta suspens, digo, suspeita de furto, a reclamada foi levada a um inquérito interno, como é costume na reclamada para os furtos de pequena monta; CONSIDERANDO que nesse inquérito a parte pode alegar o que tem em sua defesa, inclusive arrolar testemunhas, conforme se vê pela declaração do representante da reclamada em seu depoimento de fls., que não foi contestado; CONSIDERANDO que, no resultado desse inquérito, a reclamada apoia a sua atitude com referência à situação dos empregados, reconsiderando ou demitindo-o; CONSIDERANDO QUE NA



26
 JH
 B. Reye

ocasião do inquerito a reclamante em vez de alegar o que em audiência diz ser verdade, alegou que o mel lhe havia sido dado por sua colega de trabalho de nome Alda e não deixou esclarecida a origem do referido mel; CONSIDERANDO que ainda nessa ocasião a reclamada foi ac, digo, reclamante foi acariada com sua colega Alda e afirmou que esta lhe havia dado o mel, faltando com a verdade e enolvendo-a no caso; CONSIDERANDO que, nessas condições, ficou quebrada a confiança que a reclamada depositava na reclamante; CONSIDERANDO que esse fato ocorreu em novembro pp. e somente em janeiro a reclamante procurou esclarecer aquele fato; CONSIDERANDO que a reclamada apoiou seu ato de despedida nas declarações da própria reclamante e tais declarações foram confirmadas pela reclamante, conforme se vê pelo seu depoimento de fls. ; CONSIDERANDO que a reclamante pede um período de férias correspondente ao último ano que trabalhou para a reclamada e a reclamada não contestou esse pedido; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, contra o voto do sr. vogal dos empregados que votou pela procedência total do pedido, julgar procedente em parte a presente reclamação condenando a reclamada a pagar á reclamante a importância correspondente ao período de férias na forma do pedido, que será apurado em execução de sentença. Custas, pela reclamada, sobre CR\$ 500,00, que se arbitra para tal efeito, no valor de CR\$ 46,80. Pelotas, em 26, digo, 25 de janeiro de 1949." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. E, para constar, foi lavrada, digo, Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes, digo, pelo sr. Juiz-Presidente, pelo s srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Henri Miranda Vasquez

Ps. 18
de Oliveira

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Maria Luiza Esquerda da Rosa, brasileira, casada, operária, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins, e Francisco Otaviano Gomes de Melo, para o fim de acompanharem, perante a J. do Trabalho, a reclamação em que contendo com a S.-A. Frigorífico Anglo, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber e passar recibo, dar quitação e substabelecer. Ditos procuradores poderão agir separadamente.

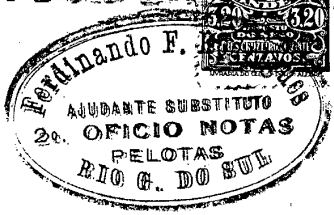
Pelotas,

Pelotas
Digo 22 *de* fevereiro *de* 1949
Maari 20
Esquerda Rosa



RECONHEÇO verdadeira e assinada
na presença de Maria Luiza
Esquerda da Rosa e de
pl.

Pelotas de fevereiro de 1949
Em te





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. B. 19
R. Oliveira



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 46,80

Em 31 de 1 de 1949
L. Oliveira

J U R A

Faço, nesta data, juntada aos autos
do processo de fls.
20

Em 31 de 1 de 1949
L. Oliveira
SECRETÁRIO

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas (RS) 31 de Janeiro

1949
de 1949
de 1949

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista
— Litigiosos.
Em nome de S. A. FRIGORÍFICO ANGLÔ,
referente à reclamação nr. 23/49, apresentada por Maria
Luiza Esquerda da Rosa,
à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

ORIGINAL

RECEBEMOS
de S. A. Frigorífico Anglo,
em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 500,00 .
(Quinhentos cruzeiros. (

para ~~que crédito de~~ uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de 31.1.1949 . anexa ao papel do recebimento.

Cr\$ 500,00

Firmado em duas vias para um só efeito.
Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

[Handwritten signature]

Os selos foram aplicados na ficha
Caixa em poder do Banco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fls 21
Loeira Oliveira

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls 22

Em 31 de 1 de 1949
Loeira Oliveira
SECRETÁRIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

Presidente da J. C. J.,

J. P. 223
Olveira
J. aos autos
Intreu-se a parte contrária.

31-1-949

M. Vasconcellos

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando com a parte da respeitável decisão dessa Junta, proferida na reclamação de MARIA LUIZA ESQUERDA DA ROSA - Proc. 23/49 -, condenando a Suplicante a pagar férias á reclamante, vem recorrer da mesma para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelos motivos constantes das razões infra, j. esta aos autos com seu anexo (recibo do valor da condenação arbitrada - Cr. \$ 500,00).

Pelotas, 31 de janeiro de 1.949.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

A reclamante, ora recorrida, interpoz reclamação, soh fundamento de haver sido despedida sem justa causa, pleiteando o pagamento de : a) - aviso-prévio; b) - indenização; c) - férias, cujo valor seria calculado posteriormente (item 3, da inicial).

A reclamante ingressou na empresa em 10 de dezembro de 1.943, sendo despedida em 27 de novembro de 1.948.

Por conseguinte, somente si a reclamação fosse procedente, teria ela direito ás férias relativas ao último período, pois o acréscimo do lapsso do aviso prévio determinaria mais um ano de serviço.

Desde que a empresa alegou justa causa para a despedida, negando, assim, ao reclamante direito ao aviso prévio, negou, ipso facto, direito ás férias, pois, sem o aviso prévio, a reclamante não esteve á disposição da empresa por um ano ou 12 meses - art. 132, da C.T.T.

Assim sendo, a contestação da reclamada, ora recorrente, estava implícita, quando ao pedido de férias.

E si a decisão julgou a reclamação improcedente, reconhecendo justa causa, deveria ter excluído o período de férias, porquanto o mesmo semente seria devido si devido, também, o aviso prévio.

Espera, pois, a recorrente a reforma da decisão, neste ponto, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 31 de janeiro de 1.949

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.

4680



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIFICO que nesta data intimar de

tonio Ferreira Martins

do conteúdo do ^{recurso}~~despacho~~ de fls. 22

Em 21 de 1 de 1949

Ruy Hoje

Certifico, conforme o requerido a fls. 7 e 8 dos autos, não constar, do Regulamento Interno da empresa reclamada: a) Qualquer dispositivo que obrigue os operários a exibirem, previamente, por ocasião da entrada, aos guardas, qualquer de espécie de produtos que eles tragam consigo e que sejam matéria prima utilizada pela reclamada; b) qualquer dispositivo proibindo os operários de, na entrada e na saída, carregarem merendas, inclusive merendas como mel, carne, toucinho e banha, produtos utilizados pela reclamada como matéria prima. Certifico, outrossim, constar, do dito Regulamento, o artigo 7, como único que se refere à prática de furtos e que é do teor seguinte: "Quem quer que seja que furtar qualquer objeto ou produto de propriedade da Companhia ou roupas e objetos particulares pertencentes a outros operários, será despedido e não terá mais trabalho na fábrica."

Em 4. 2. 49.

Ruy Hoje

Ruy Hoje

ADA

Raco, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fl.

100 do.

Em 7 de 1919

Paula Hope

Paula Hope

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

[Handwritten initials]
[Handwritten signature]

J. aos autos

4-2-949

N. Taroucello

Maria Luiza Esquerda da Rosa vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a S. A. Frigorífico Anglo, recorrer da respeitavel sentença proferida por essa MM. Junta, o que faz com fundamento na al. "a", do art. 895, da CLT e pelas razões em anexo.

Ficam fazendo parte integrante do presente recurso as razões finais apresentadas pela recorrente.

Requer, pois, que - j. aos autos - digne-se providenciar no sentido de prosseguir o recurso.

Pelotas, 4 de fevereiro de 1.949.

Antonio Jureir [Handwritten signature]

20
125
R. Hoje

A operária recorrente foi despedida sob a alegação de ter furtado pequena porção de mel de propriedade da reclamada. A falta seria, portanto, a prática de ato de improbidade (al. "a", do art. 482, da CLT).

"A reclamada não deu conhecimento à polícia do fato passado com a reclamante porque furtos e extravios de pequena monta, a empresa não comunica à polícia". A reclamada tem certeza de que a porção de mel que a reclamante trazia no pote ao sair é -de propriedade da empresa. É o que diz o "mister" que representou o frigorífico.

De todas as faltas, a improbidade é, certamente, a mais grave, porque é infamante. Toda a questão que gira em torno - no dessa falta apresenta sempre um aspecto, um lado moral que não pode nem deve ser desprezado. "A dispensa baseada em atos de improbidade é uma dispensa que acarreta para o despedido uma penalidade, consistente na falta do emprego para o seu sustento e o de sua família, e ainda uma situação moral, sob todos os pontos de vista deprimente, e assim, com a gravidade que apresenta, precisa, para ser admitida, ficar bem provada" (JCI-4-DF-Jp-VII p. 136, cit. por Cesarino Jr., CLT, 1ª ed., p. 283, n. 96).

São realmente magníficas as considerações alinhadas no acórdão da 4ª JCI do D. Federal. É isto mesmo: o operário despedido pela prática de ato de improbidade não perde somente o emprego, porque perde ainda a própria honra. Daí a esmagadora maioria dos tribunais exigir que o ato de improbidade fique bem provado, não deixe qualquer dúvida.

É o que se pode ver das ementas de acórdãos seleciona -

que diz, textualmente, a sentença:

"Considerando que por esta supeita de furto, a reclamante foi levada a um inquérito interno, como é costume na reclamada para os furtos de pequena monta; - considerando que nesse inquérito a parte pode alegar o que tem em sua defesa, inclusive arrolar testemunhas, conforme se vê pela declaração do representante da reclamada em seu depoimento de fls., que não foi contestado; - considerando que, no resultado desse inquérito, a reclamada apoia a sua atitude com referência à situação do empregado, reconsiderando ou demitindo-o; - considerando que na ocasião do inquérito a reclamante, em vez de alegar o que em audiência diz ser verdade, alegou que o mel lhe havia sido dado por sua colega de trabalho de nome Alda e não deixou esclarecida a origem do referido mel; - considerando que nessa ocasião a reclamante foi acareada com sua colega Alda e afirmou que esta lhe havia dado o mel, faltando com a verdade e envolvendo-a no caso; - considerando que nessas condições ficou quebrada a confiança que a reclamada depositava na reclamante".

Como se vê, a sentença colocou acima do processo que correu pela MM. Junta o "inquérito" procedido pela empresa, tão perfeito que, lá na reclamada, até são feitas acareações! A sentença erigiu em verdadeiros princípios de processualística trabalhista as declarações do "mister" que representou a empresa. Mas, egregio Tribunal, é o próprio "mister" que mostra o que são os "inquéritos" procedidos pela empresa, dentro do seu estabelecimento, por meio de empregados seus, quando afirma que "não são admitidos advogados da parte do operário"!

A sentença tinha de atender, não para o "inquérito" procedido por uma das partes, mas para a prova que foi produzida, perante e sob a direção da própria Junta. Esta prova é que poderia - só ela - mostrar se a operária tinha ou não furtado mel de propriedade da recorrida. Se o ilustre prolator da sentença assim tivesse procedido, outro seria, certamente, o resultado.

Não importa que a operária tivesse mentido. O que se discutia, era se a reclamante tinha ou não tido furtado. E não se a reclamante tinha ou não mentido. Mentir não caracteriza a

BB
Proper

20
JCF
Profer.

selecionados por Cesarino Jr. na sua obra já citada:

"Atos de improbidade, só comprovados, permitem a despedida do empregado" (JCJ-54-RDS-43/40, n. 327).

"Ato de improbidade - Somente é de ser reconhecida a sua prática quando cumpridamente provada" (CRT-1-DOU-8-4-43, n. 344)

Ato de improbidade. Não é de ser reconhecida a existência pela simples prova testemunhal, de que esta seja corroborada pela circunstancial, de forma a concretizar a certeza plena do ato" (CRT-RDS-42/229, n. 303).

"Ato de improbidade. Só é de admitir a sua existência, quando cumpridamente provado" (CRT-RDS-42/229, n. 306).

"A prática de atos desonestos por parte do empregado, como justificativa de demissão por justa causa, pelo empregador, precisa ser provada" (JCJ-RDS-42/158, n. 205).

No caso, o furto não ficou provado. O "mister" que representou a empresa foi obrigado a admitir que ninguém viu a reclamante se apossar do mel. O guarda limita-se a afirmar que os operários que, na entrada, não exibam produtos, como mel por exemplo, que são industrializados pela empresa, quando voltam têm, na saída, apreendidos esses produtos porque são considerados suspeitos. Por outra parte, a reclamante provou que adquiriu, no armazem onde tem crédito, em princípios de outubro, meio quilo de mel, e, em fins de novembro (na mesma época, portanto, em que teria praticado o furto de que foi acusada), um quilo do mesmo produto. Provou, ainda, que costuma levar de casa para o frigorífico diversas merendas inclusive mel.

Apesar-dessa prova, contra essa prova, a sentença deu a final pela improcedência da reclamação, encampando as acusações da reclamada! Na falta de prova, reconhecendo mesmo que "não poderia a reclamada afirmar que a reclamante não tivesse levado o mel de sua casa, como não poderia também afirmar que o referido mel fosse de propriedade da empresa", a sentença entendeu que maior valor tinha o inquérito procedido pela empresa do que a instrução produzida pela própria Junta! Eis o

ato de improbidade que era a falta a ser apreciada pela Junta, pois fôra a única falta alegada pela empresa, na defesa prévia. Feita a defesa prévia, as partes não poderão modificar o objeto e os fundamentos da questão, salvo que, entre elas, haja concordância a respeito da modificação. Mentir pode caracterizar mau procedimento, ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, faltas essas que não foram sequer alegadas no caso.

A reclamante não estava obrigada a alegar, no "inquérito", o mesmo que alegou na audiência. Também não estava obrigada a mostrar, naquela ocasião, a origem do mel que trazia. Era, perante a Justiça do Trabalho, que a reclamante tinha de alegar e de fato alegou. E não só alegou, como provou.

A sentença, ao dar a reclamação como improcedente, divergiu da maioria dos tribunais trabalhistas que exigem prova, mas prova de verdade, não simples e infundadas suspeitas ilididas, esmagadas por boa prova, para a caracterização do ato de improbidade, conforme ficou visto linhas atrás. A sentença - data vênica - fez o que não podia fazer: louvou-se em "inquérito" realizado sabe lá como pela reclamada. E quando se louvou na prova colhida durante a instrução do verdadeira processo, teve de concluir que realmente se tratava de simples suspeita e que a reclamada não poderia afirmar que a reclamante tivesse levado mel de propriedade da empresa, como também não poderia afirmar que o mel não fosse da própria reclamante.

Analizando bem o caso, nem a suspeita poderia ser admitida. Está provado, pelo Regulamento Interno da reclamada, - que os operários não estão proibidos de entrar e sair com objetos de uso e de propriedade dos operários; que os operários não são obrigados a exibirem, na entrada, as merendas que levam para dentro do estabelecimento. Cai, assim, por terra o original Regulamento que o guarda diz existir... De mais a mais, a simples suspeita, pelo mesmo Regulamento arquivada na Secretaria da Junta, não autoriza a despedida. O art. 7 exige, para a despedida, o furto e não a suspeita de furto. Nem podia ser doutro modo, pois "as faltas atribuídas devem ficar bem cara -

caracterizadas pois as presunções, por mais veementes que sejam, não dão lugar a imposições de pena, segundo os princípios de direito punitivo" (CRT-RDS-43/33, ob. cit., p. 296, n. 31a).

O pequeno valor do mel, quanto muito uns Cr\$ 1,50, demonstra, por si só, que a operária não iria arriscar o seu tempo de serviço, já longo, por uma bagatela, especialmente quando ela adquiriria esse produto, como ficou provado pela exibição do caderno do armazem.

Deve ser frizado, finalmente, que a operária, seja no "inquérito", seja perante a MM. Junta, sempre negou a autoria do furto. Negativa que foi roborada, ficou visto, pelas testemunhas que apresentou. Pois provou não só que adquiria mel como também levava esse produto para merendar no estabelecimento.

Resumindo:

a) - a operária foi despedida por simples suspeita, o que já, de per si, não poderia caracterizar, frente à jurisprudência e de acordo com o próprio Regulamento Interno da reclamada, o ato de improbidade capaz de constituir justa causa para a rescisão do contrato de trabalho;

b) - essa suspeita foi, durante a instrução, completamente liquidada, pois a reclamante provou que adquiria, em armazem, o mel que costumava levar para merenda, tendo adquirido meio quilo desse produto na época dos fatos;

c) - a sentença, para dar a reclamação como improcedente, foi obrigada a desprezar a prova colhida perante a Junta e a louvar-se num "inquérito" que teria sido procedido pela empresa, dentro do seu estabelecimento, por meio de empregados seus, e nas alegações da empresa desacompanhadas de qualquer prova;

d) - a sentença confundiu ato de improbidade - a única falta alegada pela empresa, a única falta, portanto, a ser analisada - com mau procedimento ou ato lesivo da honra ou boa fama, faltas que não foram alegadas, pois mentir como diz a sentença que a reclamante mentiu poderia caracterizar tais faltas, nunca, porém, ato de improbidade;

e) - a sentença decidiu contra uniforme jurisprudência.

Por tais razões, pede e espera a reclamante seja reforma-

reformada a respeitavel sentença, afim-de que a recorrida
seja condenada na fôrma da inicial.

130
W. P. P.

Pelotas, 4 de fevereiro de 1.949.

Antônio Jureir Costa



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

931
R. Hoje.

CERTIFICO que nesta data interveio o Dr. Bruno
de Mendonça Lima,

do conteúdo do ^{recurso} ~~despacho~~ de fls. 20 a 30.

Em 1 de 19

Ruay Hoje.

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
~~a interposição do~~ ^{interposto} recurso ~~cabível.~~
a contestação ao
felo reclamado.

Pelotas, em 19. 2. 19.

Ruay Hoje.
Secretário

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
~~a interposição do~~ ^{do re} recurso ~~cabível.~~
a contestação ao
clamante.

Pelotas, em 15. 2. 19.

Ruay Hoje.
Secretário

Assessoria

Assessoria
Assessoria

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 2 de 1919

Luiz Hope

Assessoria

100

Assessoria

Assessoria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

132
R. Hojeu

*Quisito a decisão
de fls. 15 a 17 pelos seus
próprios fundamentos.*

*Remetam-se os autos
à Superior Instância.*

*16.2.949
B. Vasconcelos*

SA

Pl. Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T.?

Em 16 de *16* de 19*49*

Lucy Hojeu

Recebido na Secretaria.

Em 21 de _____ de 1949

Yady J. da Silva

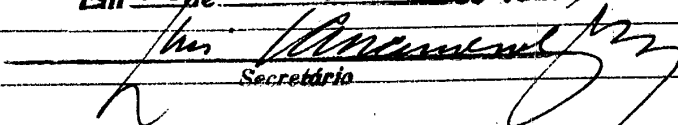


T.R.T. 219/49

CONCLUSÃO

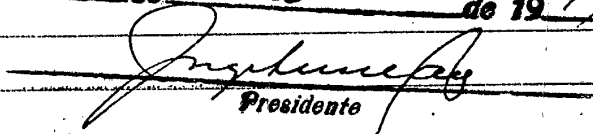
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 22 de 2 de 1949


Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

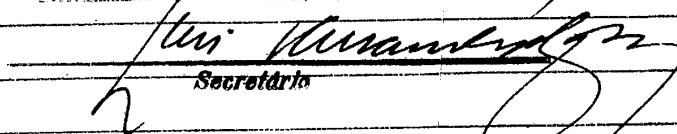
Em 22 de 2 de 1949


Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 22 de 2 de 1949


Secretário

Recebido na Secretaria
Em 2 de 2 de 1949

Affonso Gostal
Escriturário classe E
Dat

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 29 de 2 de 1949

Affonso Gostal
Escriturário classe E
Dat

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 18 de 3 de 1949

Affonso Gostal
Escriturário classe E
Dat



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 214/49 - Pelotas

Reclamante: Maria Luiz Esquerda da Rosa

Reclamada: S/A. Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Relatório:

I - Maria Luiza Esquerda da Rosa, contra S/A. Frigorífico Anglo, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, em parte, donde os presentes recursos para este colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Têm cabimento os recursos ordinários interpostos, por se enquadrarem nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Discordamos da sentença de fls.. Com efeito, não está provada, nos autos, a falta que se atribue à Reclamante.

Condena-la por simples suspeita de ter cometido A MAIS GRAVE DAS FALTAS é cousa que se não coaduna com a mais torrencial jurisprudência existente no País.

Improbidade é falta infamante que joga o indivíduo ao indortunio, sem esperança de melhores dias.

Dai o fato de exigir a Jurisprudência Trabalhista Brasileira que atos como tal classificados sejam CUMPRIDAMENTE PROVADOS.

E não é isso que se depreende dos autos.

Na espécie, seria condenar a Reclamante por simples suspeita.

Ante o exposto, opinamos pela reforma da sentença, com o que, entendemos, se fará

J U S T I Ç A .

Porto Alegre, 18 de Março de 1949.

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região



75
C. S.

T. R. T. - 214/49

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 18 de 3 de 1949

Affonso Gaster
Escriturário classe E

Dat

Recebido na Secretaria

Em 18 de 3 de 1949

23-3

Edith Guedes

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 7 de abril de 1949

Proico Praca
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Paulo

Johannes

Em 11 de 4 de 1949

Johannes
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Jr. Paulo Johannes

de ordem do Sr. Presidente.

Em 22 de 4 de 1949

Secretário

Visto
a 11 de Maio de 1949
J. S.

Recebido na Secretaria.

Em 11 de 6 de 1949

João G. da Silva

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Dilemundo de Toledo

de ordem do Snr. Presidente.

Em 11 de 6 de 1949

João G. da Silva
Secretário

Revisado e julgado
em 17-V-49
João G. da Silva

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 11 de 6 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 11 de 6 de 1949

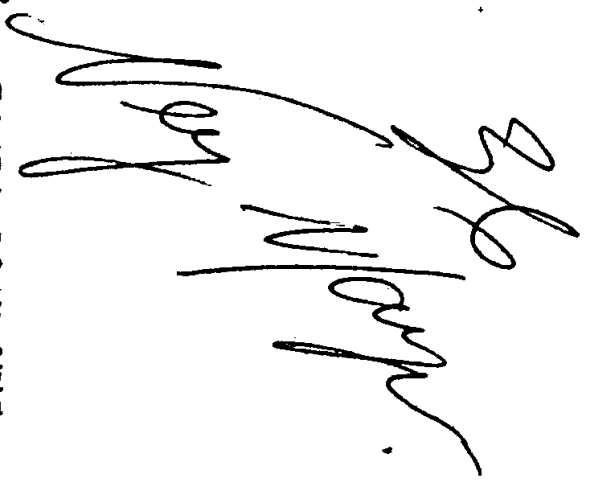
João G. da Silva

Dr. Antonio Ferreira Martins

Rio Grande - W/Estado

12 5 49

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARA DEZCITO CORRENTE
PROCESSO ENTRE FARIAS FIGUEIREDO ANGLIO E MARIA LUIZA LAQUERDA DA ROSA PE
NOME GRAÇA VG DIRETOR DA SECRETARIA



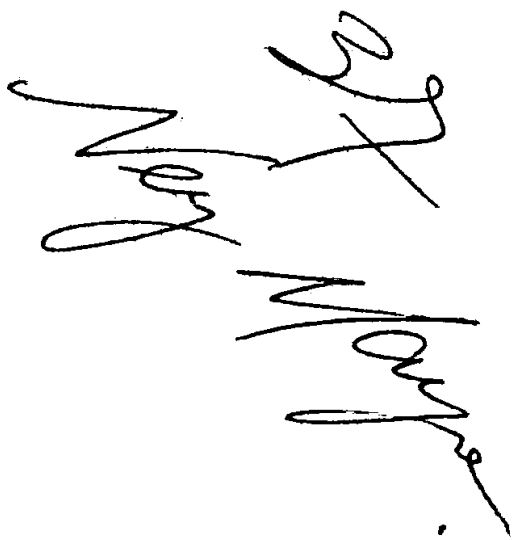
Diretor da Secretaria

M.C.M.

Dr. Alcides Kondonga Lima

Rio Grande - N/Batado

12 5 49 COLÔNICO DESTE TRIBUNAL JUIZARIA DIZO QUE CONHECE
PROCESSO LITUAL PARECE FRISSORINICO ANGIO E VANTIA JUIZA ESTERIDA ROJA PE QI-
CE CRAÇA VG DIRETOR SECRETARIA



Diretor da Secretaria.-

N.C.M.



CÂMARA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assunto: _____

Recorrente reclamado: Indicativo nº 10 5/1

Recorrido reclamante: Maria Luiza Esquerda da Rosa

Requerer a concessão de pensão de sobrevivência
de sobrevivência e de invalidez para o filho
de nome João da Rosa Esquerda

Relator: Conselheiro João de Paulo Palma

Distribuído em 17/1/194 Recebido em 17/1/194

Restituído pelo relator em 17/1/194:

Revisor: Conselheiro

Distribuído em 17/1/194 Recebido em 17/1/194

Restituído pelo revisor em 17/1/194:

Incluído em pauta em 17/1/194:

Julgado em sessão de 17/1/194:

Resultado do julgamento: Concedida a pensão de sobrevivência
de sobrevivência e de invalidez para o filho
de nome João da Rosa Esquerda

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 1942

João de Paulo Palma
Relator

SECRETÁRIO

39
Eduardo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. 214/49.
Ilmo. Sr.
Dr. Antonio Ferreira Martins.
Rio Grande - R.G. Sul.

Levo ao seu conhecimento que
por este Tribunal, em sessão de 13-5-49, foi
julgado o processo em que Maria Luiza Isquierdo
da Rosa contra com S. A. Frigorífico Anglo
conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.
Porto Alegre, maio de 1949.

NICE GRAÇA
DIRETOR DA SECRETARIA

80
Edição



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. 214/49:
Ilmo. Sr.
Dr. Alcides Mendonça Lima
Rio Grande do Sul - Rio Grande.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 18-5-49, foi julgado o processo em que Maria Luiza Isquierda da Rosa compareceu com S/A. Frigorífico Anglo conforme cópia anexa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, maio de 1949.

NICE GRAÇA
DIRETOR DA SECRETARIA



46
Edição

ACÓRDÃO
(TRT 214/49)

EMENTA: Provada a falta grave de improbidade praticada pelo empregado, êste pode ser demitido sem ônus para o patrão.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente S/A. Frigorífico Anglo e recorrida Maria Luiza Esquerda da Roza.

Maria Luiza Esquerda da Roza reclamou contra a S.A. Frigorífico Anglo, o pagamento de aviso prévio, férias e indenização por despedida injusta. Alegou que trabalhara para a reclamada de 10 de dezembro de 1943 a 27 de novembro de 1948, data em que foi demitida sem justa causa; que percebia, por hora, Cr\$ 3,00.

Em sua inicial, argumentou a reclamada, que havia demitido a reclamante por ato de improbidade. Rejeitada foi a conciliação, então proposta.

Ouvida a demandante declarou que nunca subtrairia mercadoria alguma da empresa reclamada. Foi ouvido, também, o representante da demandada, que afirmou ter, a reclamante, furtado uma lata de mel.

Depuseram duas testemunhas da demandante e duas da demandada. As partes arrazoaram, mas, ainda desta vez, não quiseram conciliar.

A sentença da MM. Junta a quo concluiu pela procedência, em parte, da reclamação, condenando a reclamada a pagar à reclamante, um período de férias, cujo valor seria apurado em liquidação de sentença. À demandada foi impôsto o ônus das custas.

Ambos os litigantes discordaram do veredicto. A reclamada pagou as custas, depositou o valor da condenação e recorreu para êste Tribunal, por não se conformar com o pagamento de um período de férias, pois a demandante, havendo sido admitida em 10 de dezembro, e demitida em 27 de novembro, não completara um ano de efetivo serviço.

Em seu apêlo, a reclamante insistiu no seu direito, quanto ao aviso prévio e ao montante da indenização.

42
Editer

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

Com a devida sustentação, os autos deram entrada neste Tribunal.

A MM. Procuradoria Regional, por seu ilustrado titular emitiu seu parecer, no qual entendia não estar configurada a improbidade e, por esta razão, opinava pela reforma da sentença.

ISTO POSTO:

A presente demanda foi ajuizada em 14 de janeiro de 1949. A reclamante foi demitida em 27 de novembro de 1948, após ter sido submetida a rigoroso inquérito interno, no decorrer do qual lhe foi propiciada ampla defesa.

A própria demandante, em audiência, informa ter, realmente, declarado, quando interrogada no inquérito realizado pela reclamada, que houvera sua colega ALDA lhe dado o mel e acrescenta que, naquela ocasião, estava nervosa e receava fosse demitida. Mas ALDA, em seu depoimento de folhas 14, diz que jamais levou mel, carne ou toucinho para dentro do estabelecimento da demandada.

Prosseguindo no exame do depoimento da reclamante, se verifica, ainda, pelos esclarecimentos por ela prestados que, naquele dia- 27 de novembro de 1948- sábado- entrara ela no estabelecimento da demandada com o referido pote, que continha mais ou menos um quarto de quilo de mel, mas que não o consumira porque o levava para vários dias, mas como não trabalhasse no dia seguinte (note-se aqui que o dia seguinte era domingo) resolveu levá-lo para casa; que o pote estava completamente cheio.

Está perfeitamente caracterizada a má fé da postulante, pois suas próprias declarações configuram o ato de improbidade que cometeu. A Sociedade reclamada só a despediu, depois de ter ela faltado com a verdade, dizendo que o pote com o mel lhe fora dado por ALDA, a qual, porém, na presença da postulante e também em audiência, desmente este fato.

No caso em tela não se trata, em absoluto, de suspeita, suposição ou presunção. Não. A falta grave de improbidade, imputada à reclamante, foi por ela praticada, pois está patente e isto se evidencia, sem margem de dúvida, das suas próprias declarações.

Frente às razões expendidas, é de se negar provimento ao recurso da reclamante, para confirmar a decisão neste parti-

43
Editer

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

neste particular.

Quanto ao período de férias reclamado, a ser calculado posteriormente, como diz a inicial, elemento algum existe nos autos, que conforte o que pretende a Sociedade demandada em seu recurso. Assim, bem andou o Tribunal a quo em condenar a reclamada na importância a ser apurada em liquidação de sentença, pois acontece que prova alguma em contrário foi por ela apresentada.

Dêste modo também se nega provimento ao recurso da Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, confirmando-se o veredito recorrido.

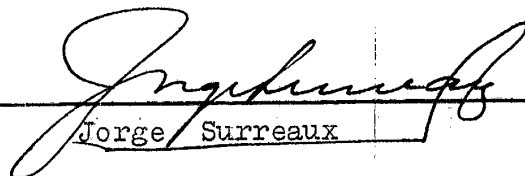
Ante o exposto:

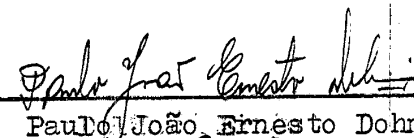
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

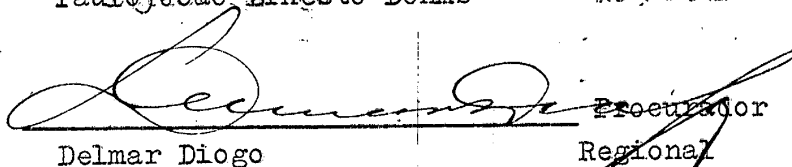
Em negar provimento a ambos os recursos.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 18-de maio de 1949.


Presidente


Relator


Procurador Regional

Atestado publicado em
Diário Oficial do Estado

Em 8-6-49

José da Silva

44
Edith



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. 214/49

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data,
foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 30 | 6 | 1949

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 02 de 6 de 1949

[Handwritten Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 3 de 6 de 1949

[Handwritten Signature]
Presidente

REMESSA

1. Faço remessa destes autos
ao M. M. - Junta C. e Julg^{to}
Peletato

Em 30/6/49

Luiz Viana
Secretário

RECEBIDO

Em 6 de 7 de 1949

Paulo Hoyer



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CONCILIAÇÃO

Foi, nesta data, conciliados estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1969

[Handwritten signature]
SECRETARIO

T. or parte de baixo do
processo que deve apurar,
arquivado, o promeica-
mento do interessado.

Data sub. -

[Handwritten signature]

CERTIFICADO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de ~~na~~ *[Handwritten]*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1969

[Handwritten signature]

de 1969

ARQUIVADO

Em 7 de 7 de 1919
Louay Fope

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 8 de 8 de 1919
Louay Fope
SECRETARIO

Espera-se de acordo com
tratamento do valor
depositado pelo proce-
rador de Reclamado.

Data certa
Mull

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 8 dias do mês de AGOSTO do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante MARIA LUIZA ISQUERDA DA ROSA,
(Representação, quando houver)
por seu procurador
e o Reclamado S/A. FRIGORIFICO ANGLO, por seu procurador e por
(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão~~ acórdão decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de zeiros e cinquente centavos Cr\$ 403,50 (quatrocentos e tres cru relativa a o valor total da reclamação n- 23/49).

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

[Handwritten signature]
Secretário
[Handwritten signature]
Reclamante
[Handwritten signature]
Reclamado



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

certifico que, nesta data, esse
di apreciados entregando-o ao
procurador da reclamada.

Em 9.8.44
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 7 de 8 de 1944
[Handwritten signature]